



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2278857-08.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante OFL PARTICIPAÇÕES S.A., são embargados MARIA CRISTINA FRIAS DE OLIVEIRA, LUÍS FRIAS, FOLHA PARTICIPAÇÕES S.A., MIRANDA DIAMANT FRIAS, EMÍLIA DIAMANT FRIAS e MARIA JUDITH DE BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n.º 2.278.857-08.2024.8.26.0000/50.000

Embargante: OFL PARTICIPAÇÕES S/A

Embargados: LUÍS FRIAS E OUTROS

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 57.018

Embargos declaratórios. Ausência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC. Repetição dos argumentos contidos nas razões do recurso anterior. Mero inconformismo. Pretensão de rediscussão da matéria que extrapola o objeto do recurso em questão. Caráter infringente configurado. Embargos rejeitados.

1. Embargos declaratórios opostos com base no v. acórdão de págs. 98/109, alegando erro material, pois a embargante não é controlada pela Folha da Manhã S/A. Expõe que a empresa Folha da Manhã S/A não exerce controle sobre a embargante, nem tem influência significativa, por não possuir direito a voto na companhia, o que impede o reconhecimento de grupo econômico entre elas. Aduz que a autora tem seu direito à informação limitado à companhia da qual é acionista, e que as informações pretendidas pela recorrida violam o sigilo fiscal da embargante, ao buscar, por exemplo, dados sobre autuações realizadas. Ressalta, ainda, que o acórdão se omitiu quanto à aplicação da Súmula 260 do STF, que veda o exame de livros comerciais que extrapolem as transações entre as partes litigantes. Requer, assim, o acolhimento dos

embargos, a fim de que seja o vício apontado, determinando que a perícia se limite à análise dos documentos da Folha Participações S/A ou apenas às sociedades do Grupo Folha, excluindo a embargante.

2. Os embargos são tempestivos, porém não merecem acolhimento.

Os embargos declaratórios possuem seus contornos delineados no artigo 1.022 do Estatuto Processual Civil, e têm por escopo sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que não se verifica na hipótese.

No caso, o manejo do recurso pela embargante trata-se, na verdade, de reiteração dos argumentos já contidos no recurso de agravo de instrumento e apreciados pela Turma Julgadora, restando nítido o caráter meramente infringente da pretensão.

O v. acórdão embargado foi claro e preciso ao abordar o tema de forma minuciosa, salientando, a pág. 107, que:

“(...) o Grupo Folha é composto pelas empresas Folha Participações S/A (corrê), Larimus Participações Ltda e pela Folha da Manhã S/A que, por sua vez, possui participação na empresa agravante, OFL Participações Ltda., que, inclusive, é a sucessora da antiga FolhaPar S/A, pág. 03 dos autos de origem.

Aliás, a própria agravante reconheceu, nas razões recursais, que a empresa Folha da Manhã S/A detém 33,23% do capital social, págs. 10/11, a contrariar as teses de inexistência de hierarquia

entre empresas e que não integra o Grupo Folha.”

Outrossim, ressaltou, a pág. 108, que:

“(…) conquanto a autora, agravada, não seja sócia direta da agravante, é fato incontroverso que detém 25% das quotas sociais da corré, Folha Participações S/A, que é controladora das demais empresas do Grupo Folha, inclusive da empresa agravante, OFL Participações Ltda., situação que legitima a autora, agravada, a pleitear o acesso aos documentos contábeis da empresa agravante, nos termos do artigo 105 da Lei nº 6.404/76, e afasta a tese de quebra do sigilo fiscal da recorrente.”

Assim, não se vislumbra a ocorrência de erro material, logo, não é possível atribuir vício ao v. acórdão apenas por ter adotado interpretação diversa da defendida pela embargante, de modo que eventual irresignação em relação à solução nele contida deverá ser objeto de recurso próprio, porquanto inviável a reforma pretendida nesta sede.

3. Com base em tais fundamentos, rejeitam-se os embargos de declaração.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

A355